

**Portaria n.º 827/2004****de 16 de Julho**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Barcelos: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Viatodos (processo n.º 3667-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Viatodos, com o número de pessoa colectiva 506633055 e sede na Rua de Nossa Senhora da Apresentação, 168, Viatodos, 4750 Barcelos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Carvalhas, Viatodos, Barcelinhos, Negreiros, Chavão, Alvelos, Grimancelos, Monte de Fraiães, Remelhe, Chorente, Couto de Cambeses, São Miguel da Carreira, Minhotães, Rio Covo (Santa Eulália), Rio Covo (Santa Eugénia), Goios, Silveiros, Gueiral, Gamil e Midões, município de Barcelos, com a área de 7639 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 20%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 30%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 10%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

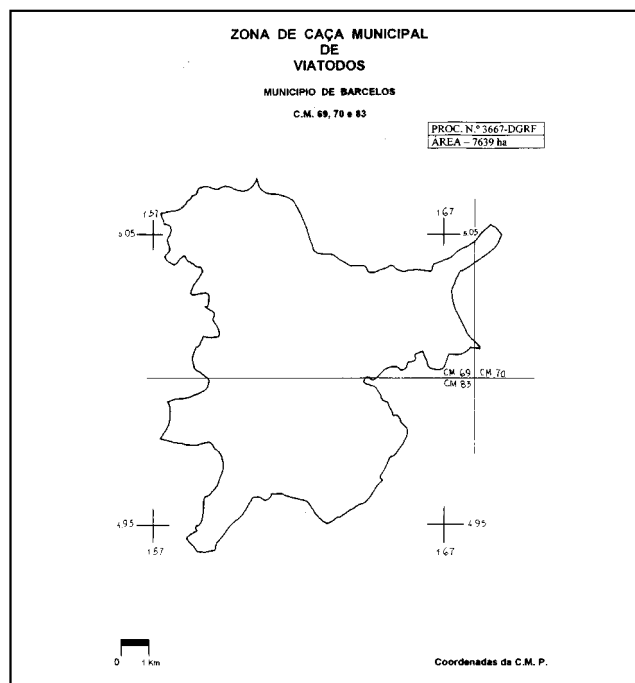
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Junho de 2004.

**Portaria n.º 828/2004****de 16 de Julho**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Senhora dos Montes (processo n.º 3681-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Senhora dos Montes, com o número de pessoa colectiva 506650782 e sede no Calvário, Serzedelo, 4810 Guimarães.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Nespereira, Serzedelo, Conde (São Martinho), Gandarela, Candoso (São Martinho), Selho (São Cristóvão) e Candoso (São Tiago), município de Guimarães, com a área de 2265 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 20%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 30%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do artigo 16.º;
- 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 10%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º